SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994406 - SP (2025/0266374-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
		JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
		DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
AGRAVADO	:	HEITOR LUIS MALDONADO
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 62 DA LEI 11.101/05. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61271194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 38be558b-2f40-48bf-9123-1be58fd0538a

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 38be558b-2f40-48bf-9123-1be58fd0538a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994406 - SP (2025/0266374-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
		JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
		DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
AGRAVADO	:	HEITOR LUIS MALDONADO
ADVOGADO	:	ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 62 DA LEI 11.101/05. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos:

> a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

Documento eletrônico VDA60971251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8c12b721-b408-4f9f-adb9-87b24e6d071c

b) inadequação do art. 62 da Lei 11.101/2005, com aplicação da Súmula 284/STF;
c) ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 406-408).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 62 da Lei 11.101/2005, pois, encerrada a recuperação judicial e ausente inclusão do crédito no plano, seria possível o prosseguimento da execução individual. Sustenta, ainda, demonstração adequada da divergência jurisprudencial, com cotejo analítico em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por fim, em caráter subsidiário, aponta ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais (fls. 412-426).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada foi correta. Defende inexistência de vício de fundamentação, manutenção do óbice da Súmula 284/STF quanto ao art. 62 da Lei 11.101/2005 e insuficiência na demonstração da divergência. Requer o não provimento do agravo interno e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 431-436).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença em ação de restituição dos valores pagos cumulada com indenização por danos materiais e morais. A sentença determinou a restituição integral dos valores pagos pelo contrato rescindido, a partir de cada desembolso, com título executivo formado e posterior impugnação pela executada.

A decisão de 1º grau rejeitou a impugnação, por entender que a dívida possuía caráter judicial formado com o trânsito em julgado e não se submetia ao concurso de credores.

O Tribunal de origem reformou a decisão, aplicou o Tema 1051 do STJ e reconheceu a natureza concursal do crédito, com necessidade de habilitação nos termos dos arts. 10 e 59 da Lei 11.101/2005, afastando o prosseguimento da execução singular.

Assim foi ementado o acórdão local:

> Agravo de instrumento. Compra e venda de imóvel. Ação de restituição dos valores pagos cumulada com indenização por danos materiais e morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Crédito perseguido foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito concursal sujeito ao juízo recuperacional. Inteligência do art. 49, Lei 11.101/05. Questão decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 1051 do STJ. Fixada a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do

Documento eletrônico VDA60971251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8c12b721-b408-4f9f-adb9-87b24e6d071c

> crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Resultado. Agravo provido.

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e registrou ausência de omissão. Afirmou enfrentamento integral das questões relevantes, inclusive à luz da tese repetitiva.

Considerou concursal o crédito em razão do fato gerador anterior ao pedido recuperacional e determinou submissão ao juízo recuperacional, com base no art. 49 da Lei 11.101/2005.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal motivou adequadamente e aplicou o direito reputado pertinente (fl. 407). A orientação desta Corte é firme. "AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011" (fl. 408). "AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011" (fl. 408).

A origem assentou, de forma expressa:

> "Não tendo a parte exequente habilitado o crédito no processo de recuperação, deverá assim proceder nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei 11.101/05, ao passo que não haverá motivos para prosseguimento da execução singular, considerando a novação sucedida (art. 59, da Lei 11.101/05). Anote-se que eventual controvérsia sobre o valor devido não obsta a remessa dos autos ao juízo falimentar, vez que, no caso, o título executivo já está formado" (fl. 33).

A tese sobre o art. 62 da Lei 11.101/2005 não se ajusta ao quadro delineado.

O dispositivo trata de execução ou falência no caso de descumprimento do plano de recuperação, e não de créditos a serem ou não incluídos na recuperação judicial.

Impõe-se a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por deficiência de fundamentação.

Quanto ao dissídio, a decisão de admissibilidade registrou ausência de cotejo analítico e inadequação da mera transcrição de ementas.

O agravo insiste nas razões, sem infirmar a exigência do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil quanto à similitude fático-jurídica e à contrariedade específica.

No que toca à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8c12b721-b408-4f9f-adb9-87b24e6d071c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.994.406 / SP

Número Registro: 2025/0266374-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207241620238260100 01859271620128260100 17282012 18592716201282601 00
207241620238260100 20724162023826010001859271620128260100
20724162023826010001859271620128260100 17282012 21303804320248260000 583002012185927

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
	JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
	DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
	GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
AGRAVADO	: HEITOR LUIS MALDONADO
ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
	JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

Documento eletrônico VDA61265967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:26
Código de Controle do Documento: b28c88b8-1110-400e-a853-fe657397ad9f

DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
AGRAVADO : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA025357
AGRAVADO : HEITOR LUIS MALDONADO
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:26
Código de Controle do Documento: b28c88b8-1110-400e-a853-fe657397ad9f